

AO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG

Pregão eletrônico: 05-A/2025

Processo Administrativo: 5201006 000003/2025

59.261.918 GEISSIANE TEIXEIRA VERISSIMO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 59.261.918/0001-37, com sede na [REDACTED]
[REDACTED], por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21, vem **IMPUGNAR** os termos do edital mencionado, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS E DO DIREITO

No item 2.5 do edital, na página 29, está exigindo atestado de capacidade técnica especificamente do software SonarQube, ocorre que a lei 14.133, em seu art. 67, exige prova da capacidade técnico-operacional ou técnico-profissional, para certames em que a aferição da execução pretérita e da habilidade técnica necessária ao objeto do certame, seja para objetos específicos, tais como serviços de engenharia e obras, objetos que demandem uma especificidade no fazer e não para fornecimento de uma simples prestação de serviço. Portanto, tal exigência se torna ilegal e tendo em vista que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade, ou seja, só pode agir de acordo com o que está na lei, não poderia ser exigido o atestado de capacidade técnica, pois isto pode levar à anulação do certame.

Ademais, jurisprudência e a doutrina apontam que o fornecimento de licença de uso de software padronizado (isto é, não customizado, sem desenvolvimento ou parametrização) não configura atividade técnica especializada, e, portanto, não exige demonstração de experiência pregressa. Trata-se, na prática, de uma atividade meramente comercial, é apenas a revenda de direito de uso de um produto digital pré-existente. Sendo assim, não há execução de serviço técnico, tampouco há necessidade de conhecimento especializado ou comprovação de capacitação operacional.

Além disso, entendimentos do TCU orientam que a exigência de atestados deve ser restrita a situações em que o fornecimento envolva instalação, parametrização, suporte técnico, integração ou outros serviços acessórios, o que não é o caso presente. Como por exemplo, o Acórdão 1.818/2017, em que decidiu que a Administração não pode restringir a competitividade do certame com exigências técnicas desarrazoadas ou injustificadas, sob pena de nulidade do processo licitatório. Exigências específicas demais devem ser justificadas tecnicamente, ou podem ser interpretadas como direcionamento do certame.

A exigência indevida de atestado de capacidade técnica para simples fornecimento de licença de software afronta diretamente os princípios da isonomia e da ampla competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133, restringindo injustificadamente a participação de micro e pequenas empresas, inclusive MEIs, que atuam de forma legítima na comercialização de licenças de software e que não possuem, por sua natureza, histórico anterior de fornecimento similar, justamente por serem novas ou de pequeno porte. O art. 60, § 2º da mesma lei, ressalta que a administração pública deve evitar exigências que representem detalhamento excessivo, sob pena de restringir a competitividade, o que confirma a afronta aos princípios já mencionados.

Por fim, gostaria de ressaltar que esta empresa se encontra em fase de fornecimento de licenças de outro software para um órgão, tendo em vista que o contrato já foi assinado, mas ainda não consegue fornecer o atestado, pois não foi finalizada a entrega.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto requer:

- 1) A revisão do edital, com a exclusão da exigência de atestado de capacidade técnica, visto que tal requisito se mostra ilegal;
- 2) A prorrogação do prazo da licitação, caso a retificação do edital seja deferida, de modo a garantir ampla participação dos interessados.

Nestes termos, pede deferimento.

Pedro Leopoldo - MG, 05 de maio de 2025.

59.261.918 GEISSIANE TEIXEIRA VERISSIMO

CNPJ: 59.261.918/0001-37

Representante legal: Geissiane Teixeira Verissimo